



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001414-02.2024.8.26.0252, da Comarca de Ipauçu, em que é apelante MARIA ALICE MORAES BENEDITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001414-02.2024.8.26.0252

Apelante: Maria Alice Moraes Benedito

Apelado: Banco Safra S/A

Comarca: Ipauçu - Vara Única

Juiz(a) de 1ª Instância: Rodrigo Jae Hwa An

Voto nº 2884

Apelação. Ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Cartão de crédito consignado (RMC). Alegação de nulidade do contrato, posto que pretendia apenas a contratação de empréstimo consignado. Não acolhimento. Ausência de vício de consentimento ou violação do dever de informação. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 148/151, que julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

A parte autora apela a fls. 154/164 requerendo, em síntese, a inversão do julgado, para a declaração de nulidade do contrato impugnado, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça que beneficia o apelante (fls. 20).

O apelado apresentou contrarrazões a fls. 168/187.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A autora narra que procurou a instituição financeira requerida para a contratação de empréstimo consignado. Todavia, foi ludibriada pela ré, que

formalizou o contrato na modalidade de saque mediante cartão de crédito vinculado a RMC (reserva de margem consignável), cujas taxas de juros remuneratórios são superiores. Alega que tal modalidade de contrato representa vantagem excessiva ao banco réu, vez que a dívida se torna impagável em razão dos juros exorbitantes e da ausência de termo final para a quitação da dívida.

Em que pesem as alegações da autora, o contrato a fls. 107/127 demonstra a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, com expressa autorização para constituição da reserva de margem consignável em benefício previdenciário, o que legitima os descontos mensais do valor mínimo indicado, em caso de não adimplemento do valor integral da fatura.

Além disso, consta em letras garrafais a fls. 108, do termo de consentimento esclarecido, que o produto contratado se trata de cartão de crédito consignado.

No mais, observa-se que as cláusulas contratuais foram redigidas de maneira clara e inteligível ao homem médio, em estrita observância ao dever de informação.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – REGULAR CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DO SAQUE IMPUGNADO NOS AUTOS – alegação de abusividade na contratação que não restou demonstrada – não comprovado o alegado vício de vontade – informações fundamentais acerca da tipo de contrato que estavam claras no instrumento assinado pelo apelante e por ele próprio trazido aos autos – contratação regular – contrato mantido – devolução de valores descabida – dano moral inexistente – sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000896-06.2022.8.26.0309; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

APELAÇÃO – Ação revisional c.c. indenização - Cartão de crédito com reserva de margem consignável. Rejeição da alegação do réu/apelado de advocacia predatória. Alegações da autora sem verossimilhança – Cédula de crédito bancário e termo de consentimento de cartão de crédito consignado devidamente assinados - Inexistência de vício de consentimento ou de violação do dever de informação. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1002952-16.2023.8.26.0070; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais de 10% para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator